



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071667-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada PATRYCIA FACIOLO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.288

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2071667-41.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU - 1ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA ROSSANA TERESA CURIONI
MERGULHÃO**

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: PATRYCIA FACIOLO DOS SANTOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à agravante que reative a conta da autora na plataforma, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, limitada a R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se é caso de o exercício regular de direito e ausência de conduta ilícita ou abusiva, implicando em afastamento da multa e (ii) a adequação da multa cominatória fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Presente a probabilidade de direito e a urgência. Preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela requerida, conforme art. 300 do CPC. Multa cominatória que não deve ser afastada.

4. Multa diária fixada que se mostra razoável e proporcional.

IV. DISPOSITIVO:

5. Decisão mantida.

6. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*, contra a respeitável decisão da MMª. Juíza de Primeiro Grau de Jurisdição proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência, promovida por *Patrycia Faciolo dos Santos*, que deferiu o pedido liminar para determinar a recorrente, no prazo de 10 dias, reativar a conta e perfil da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 10.000,00 (fls. 101/102, dos originais).

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, sob o argumento, em suma, da legitimidade de suas ações a proceder com bloqueios e até mesmo com a remoção definitiva de uma conta que viole os termos contratuais do serviço prestado pela agravante. Discorre sobre as políticas, diretrizes da comunidade e termos de uso de seus serviços e sobre o contrato aderido de forma espontânea pela agravada, bem como, a possibilidade, pela recorrente, de exclusão de conteúdos e/ou contas que violem os referidos termos, nos moldes do artigo 188, inciso I, do CC. Alega o exercício regular de direito e ausência de conduta ilícita ou abusiva. Invoca a legislação que entende respaldar sua tese (artigo 2, inciso V, da Lei 12.965/2014,

artigo 421, do CC, os artigos 1º, inciso IV, 5.º, inciso XX e 170, todos da CF/88, e artigo 77, IV, do CPC). Por fim, aduz sobre a necessidade de ser afastada a aplicação da multa, pois se mostra desproporcional, incompatível e não cumprir com a finalidade a que se propõe o instituto, violando os artigos 537, §1º, incisos I e II, do CPC, e artigo 884 do CC. Assevera que sua manutenção ensejará enriquecimento ilícito da agravada, eis que a sua conta e perfil foram desativados em razão da violação dos termos de uso da plataforma. No mais, defende a necessidade de sua redução. Diante desses fatos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento e a reforma da r. decisão para que seja revogada a ordem judicial de reativação da conta da agravada e afastada as astreintes, bem como quaisquer medidas de constrição. Subsidiariamente, postula a redução do valor arbitrado da multa.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 153/154).

Com contraminuta (fls. 160/176).

É o relatório.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ora, conforme dispositivo mencionado, para que a parte autora obtenha a tutela de urgência, deve apresentar provas que evidenciem a probabilidade do direito alegada e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Note-se que a ausência de preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC, é inviável a concessão da tutela provisória de urgência.

In casu, além da narrativa deduzida pela agravada apresentar indícios de probabilidade de direito, comprovou-se a existência da cogitada urgência ou risco ao resultado útil do processo para a concessão da medida liminar pretendida.

Não bastasse, o requerido, ora agravante, ao requerer a reversão da decisão que deferiu a tutela pleiteada, traz argumentos que não afastam a verossimilhança dos fatos narrados pela autora, demonstrando que há necessidade de

maior dilação probatória para confirmar ou cessar a tutela.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela pretendida, somado com a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória, para que o réu comprove os fatos narrados, tenho que a liminar deverá ser mantida.

Diante disso, tenho que a obrigação deve ser mantida nos termos indicados na decisão guerreada.

No que diz respeito à multa cominatória, o artigo 537 do Código de Processo Civil permite que, nas hipóteses em que for deferida tutela provisória, o magistrado estipule, até mesmo de ofício, multa diária, como forma de garantir o cumprimento da ordem judicial, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

E, em vista do escopo da multa cominatória, que é exatamente a de estimular o cumprimento da obrigação de fazer, do tempo que a agravada aguarda sem atendimento à solicitação de recuperação de acesso à conta e da relevância do serviço prestado pelo agravante, o valor da multa diária fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação revela-se razoável e proporcional, uma vez que o valor é compatível com a obrigação e está em consonância com os parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal em casos análogos.

Compete ao agravante cumprir a ordem para afastar a incidência da astreinte ou comprovar de maneira incontestada a inviabilidade do cumprimento, o que não se comprova nos autos.

Como se sabe, o objetivo da multa é compelir o devedor a cumprir a obrigação a que foi condenado judicialmente.

Por essa razão, o juiz pode, de ofício ou requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (art. 537, § 1º, inciso I, do CPC).

No caso em exame, tenho que a multa fixada se mostra adequada e razoável, diante da simplicidade em cumprir com a obrigação imposta, além de ser compatível com a condição econômica do agravante.

É dizer que o requerido se utiliza do argumento exposto apenas para adiar o cumprimento da obrigação, e por isso, eventual limite máximo, pode contribuir com a desídia do réu em cumprir com a determinação legal.

Diante do exposto, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator